



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 749-A, DE 2023 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para estabelecer como medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 749/23 e do PL 1775/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS) .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1775/24

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE _____ Nº , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para estabelecer como medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o Art. 20-E e Art. 20-F à Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-E. À pessoa vítima de crimes de racismo deverá ser garantido o imediato acompanhamento psicossocial, com profissionais especializados, ao longo de todos os atos processuais, cíveis e criminais.

Art. 20-F. Constatada a prática de violência racista nos termos desta Lei, será determinado pelo juízo, de imediato, à pessoa agressora, o comparecimento a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização sobre a diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A discriminação racial é uma prática ilegal no Brasil desde a instituição da Lei Afonso Arinos em 1951. A Constituição de 1988 trouxe avanços ao tornar o crime de racismo inafiançável e imprescritível, disposição que orientou a lei 7716/89, a Lei dos Crimes de Racismo. Posteriormente, a lei 9.459/97 incluiu no Código Penal a tipificação do crime de injúria racial ou qualificada. E neste ano, foi publicada a Lei 14.532/23 que tipifica como crime de racismo a injúria racial.

Apesar de todas essas importantes previsões legais, o racismo continua intensamente presente na sociedade brasileira, com consequências gravíssimas na integridade física e psicológica dos cidadãos racializados. O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, de 2022, relatou um “aumento nacional de 31% da taxa de registros de racismo”, bem como um aumento na mortalidade de negros em decorrência de intervenções policiais, apesar da queda da letalidade policial.

É sabido que vivemos numa sociedade culturalmente racista em que o racismo se faz presente de forma estrutural, manifestando-se como: racismo institucional, racismo religioso, racismo interpessoal ou intersubjetivo, racismo pessoal ou internalizado, racismo recreativo, racismo ambiental.

Como ensina o Ministro Silvío Almeida em sua obra *O que é Racismo Estrutural?*, “o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial”, ou seja, a punição, por si só, não basta. A mudança da sociedade depende principalmente “da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”, que promovam uma reflexão profunda sobre o crime praticado e uma perspectiva de transformação ideológica e cultural nos indivíduos envolvidos, como as propostas neste projeto de lei.

¹ <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf>



Com o objetivo de acolher e cuidar das pessoas vítimas de crimes de racismo no que tange ao sofrimento produzido e seus efeitos psicossociais; e de reeducar e conscientizar as pessoas agressoras das práticas criminosas cometidas, para que não venham a reincidir e aprendam acerca da diversidade cultural e étnico-racial que constitui a sociedade brasileira, faz-se necessário: a) garantir à pessoa vítima de crimes de racismo o acompanhamento psicossocial com profissionais especializados; b) garantir a participação da pessoa agressora em espaços educativos tratando da temática, objeto do crime cometido.

Na luta histórica contra a segregação étnico-racial e a discriminação, são conquistas da cidadania a promoção da pluralidade e da diversidade e políticas de cuidado com as minorias. A Constituição de 1988 dá fundamentos para a implementação de iniciativas como as propostas neste PL, especialmente em seus artigos 1º (cidadania, dignidade da pessoa humana), 3º (sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; promover o bem de todos, sem preconceitos de raça etc) e 5º (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança).

Ainda, as medidas propostas encontram correspondência com medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que obriga o agressor contra a mulher a receber “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio” (art. 22, VII) e garante à ofendida a presença de profissionais da área psicossocial na equipe de atendimento multidisciplinar (art. 29 e ss).

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20-E, 20-F | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-01-05;7716 |
| | |

PROJETO DE LEI N.º 1.775, DE 2024

(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)

MODIFICA AS LEIS Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 PARA ESTABELECE E DISSEMINAR A ESTRATÉGIA DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO RACISTA, HOMOTRANSFÓBICA E CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-749/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**MODIFICA AS LEIS NºS 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989 E 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022
PARA ESTABELECE E DISSEMINAR A
ESTRATÉGIA DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO
MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE CRIMES DE
VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO RACISTA,
HOMOTRANSFÓBICA E CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e 14.344, de 24 de maio de 2022 para estabelecer e disseminar a estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos de crimes de violência e discriminação racista, homotransfóbica e contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“Art. 20-E Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo, anti-homofobia e transfobia e outras condutas discriminatórias”.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes”
(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a adoção e a disseminação da estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos de crime de violência e discriminação racista, homotransfóbica e contra crianças e adolescentes. Esta medida se faz necessária diante do alarmante cenário de violações de direitos humanos e sociais enfrentado por esses grupos em nossa sociedade.

Primeiramente, é importante ressaltar que a violência e a discriminação contra os grupos supracitados e outros segmentos vulneráveis ferem não apenas a dignidade humana, mas também representam uma afronta aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Em segundo lugar, é preciso reconhecer que não estamos lidando apenas com condutas individuais, mas com estruturas de crenças compartilhadas, que precisam ser desconstruídas.

É inegável, nesse sentido, a persistência do racismo em diversas esferas da sociedade, o que se reflete em taxas alarmantes de homicídios, encarceramento em massa, discriminação no acesso ao mercado de trabalho, saúde e educação, entre outros problemas. Essa realidade exige a implementação de medidas eficazes para prevenir e combater o racismo e suas consequências devastadoras.

No caso das pessoas LGBTQIA+, a violência e a discriminação são frequentes e muitas vezes resultam em agressões físicas, violência psicológica, exclusão social e até mesmo homicídios motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero. Portanto, é fundamental criar mecanismos que garantam a proteção e o respeito à diversidade sexual e de gênero.

Além disso, as crianças e adolescentes são frequentemente vítimas de violência doméstica, abuso sexual, negligência e outras formas de violação de direitos. Nesse sentido, é imprescindível adotar medidas que assegurem a proteção integral desses indivíduos, garantindo-lhes um ambiente seguro e acolhedor para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Uma vez que esses fenômenos todos são ao menos em parte condicionados por sistemas de crenças racistas, homotransfóbicas e naturalizadoras da violência contra crianças e adolescentes é preciso apostar, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

prejuízo de muitas outras, em estratégias que combatam crenças arraigadas e produzam transformações profundas, a exemplo do que vem sendo feito em grupos reflexivos para homens que respondem por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante desse contexto, os grupos reflexivos surgem como uma estratégia promissora para promover a conscientização, a responsabilização e a mudança de comportamento dos agressores, além de oferecer apoio e empoderamento às vítimas. Esses grupos proporcionam um espaço seguro e mediado, onde os participantes são estimulados a refletir sobre suas atitudes, crenças e preconceitos, desenvolvendo habilidades para lidar de forma construtiva com conflitos e situações de violência.

Portanto, a adoção e disseminação da estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos aqui propostos representa um passo importante na promoção da justiça social, da igualdade de direitos e da cultura de paz em nossa sociedade. Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716 |
| LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24:14344 |



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2023

Apensado: PL nº 1.775/2024

Acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para estabelecer como medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

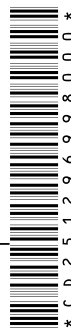
I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 749, de 2023, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que propõe a inclusão dos arts. 20-E e 20-F na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime de Racismo), a fim de assegurar medidas protetivas de urgência à vítima de crimes de racismo e estabelecer a obrigatoriedade de frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

programas de reeducação e conscientização sobre a diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

Na justificativa, a autora argumenta que o racismo, embora combatido juridicamente há décadas no Brasil, persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, propõe medidas de caráter pedagógico e reparatório, tanto para as vítimas — por meio de acompanhamento psicossocial especializado — quanto para os agressores, mediante programas de reeducação que visem à superação de práticas discriminatórias.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 1.775/2024, de autoria da Sra.Delegada Adriana Accorsi, que MODIFICA AS LEIS Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 PARA ESTABELECE E DISSEMINAR A ESTRATÉGIA DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO RACISTA, HOMOTRANSFÓBICA E CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

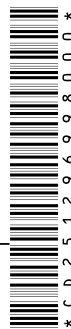
O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 11/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jack Rocha (PT-ES), pela aprovação deste, e do PL 1775/2024, apensado, na forma do substitutivo, porém não apreciado.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias pronunciar-se sobre a matéria em exame, consoante o disposto no art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é preciso afirmar desde já que os Projetos de Lei nºs 749/2023 e 1.775/2024 trazem inovação necessária e urgente. Ao prever o acompanhamento psicossocial das vítimas de racismo e a obrigatoriedade de frequência dos agressores a programas educativos, as proposições ultrapassam o paradigma meramente punitivista e inscrevem-se na luta mais ampla por justiça racial, que é histórica e estrutural.

É preciso deixar bem claro: o racismo no Brasil não é um acidente, mas uma estrutura. Como advertiu **Abdias do Nascimento**, em “*O Genocídio do Negro Brasileiro*”, a sociedade brasileira é atravessada por um processo contínuo de marginalização e destruição simbólica e material da população negra. O racismo, nestes termos, não se limita a atos isolados, mas opera como um sistema de opressão que mina direitos, apaga histórias e inviabiliza futuros. Nesse primeiro sentido, a constituição de mecanismos de reparação, operando em nível cultural, certamente não é suficiente, mas constitui condição necessária, de tudo o que podemos chamar de justiça nas sociedades humanas.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Em um segundo plano, é preciso recordar, como ensinou **Frantz Fanon** desde *“Pele Negra, Máscaras Brancas”*, que racismo não se reduz à violência explícita, mas se infiltra nas subjetividades, impondo ao oprimido a interiorização da inferioridade e ao opressor a naturalização de sua dominação. Nesse sentido, o acompanhamento psicossocial às vítimas é medida reparatória fundamental, pois permite enfrentar não apenas os danos imediatos da violência, mas também as marcas profundas que o racismo imprime sobre a psique e a vida social. É preciso cada vez mais que as políticas públicas incorporem essa dimensão para que encontrem e acolham o sofrimento profundo que grassa na alma daqueles que sofrem com as injustiças e buscam superá-las.

Em terceiro lugar, não podemos olvidar que o Brasil assumiu compromissos internacionais claros no âmbito da **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 2022. Entre eles está consignado, no artigo 10, o do acesso à justiça e o da reparação justa, que deve ser interpretado, dentre outras coisas como reparação integral. As proposições em exame concorrem para este mandamento, uma vez que, como já dito, articulam proteção das vítimas e a reeducação dos ofensores.

Portanto, tratam-se de proposições que não apenas reforçam o marco jurídico antirracista, mas também sinalizam para a sociedade brasileira que o Parlamento reconhece a profundidade histórica do problema do racismo e se compromete com soluções que enfrentem tanto as consequências imediatas dessa violência quanto suas raízes estruturais.

No que se segue, o que se faz nada mais é do que oferecer contribuições para o aprimoramento dos textos sob análise, com os quais concordamos plenamente no mérito. O texto apensado, por exemplo, traz à discussão a proteção

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

de outros grupos vulneráveis, como pessoas LGBTQIAP+ e crianças e adolescentes, motivos pelos quais procuramos aqui contemplá-los em uma única proposta.

Nesse sentido, faz-se menção ao trabalho desenvolvido pela Deputada Jack Rocha (PT-ES), que aqui levamos adiante com algumas modificações, ressaltando o trabalho técnico e a amplitude estratégica de seu olhar na garantia dos direitos dos segmentos aqui tratados.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 749/2023 e 1.775/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

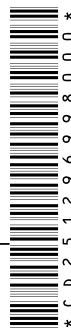
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 749, DE 2023 E 1775, DE 2024

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Capítulo I – Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e direitos a serem observados às vítimas de racismo.

Art.1º-A Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....
Capítulo II – Dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art.2º-A.....

.....
Capítulo III – Dos direitos das vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Art. 20-E São direitos das vítimas dos crimes previstos nesta Lei, desde o atendimento pela autoridade policial, sem prejuízo de outras previstas na legislação ou decorrentes dos direitos previstos na Constituição e nos tratados dos quais a República Federativa do Brasil é signatária:

- I – Atendimento policial especializado;
- II – Não revitimização;
- III– Respeito à sua integridade física e psicológica;
- IV – Encaminhamento à assistência judiciária;
- V – Encaminhamento aos serviços psicossociais de base territorial, quando solicitados pela vítima.

Parágrafo único. Os serviços públicos envolvidos na provisão dos direitos de que trata o caput promoverão a formação permanente de seus recursos humanos e a revisão de suas rotinas e práticas institucionais para assegurar os direitos previstos no caput.

Art. 20-F Os juízos competentes para julgar os crimes previstos nesta lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para as vítimas de racismo, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 2º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV – Das medidas protetivas de urgência

Art. 20-G Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo.

Art. 20-H Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a pessoa ofendida, desde que essa manifeste livremente sua vontade, a programas psicossociais ou equipamentos públicos destinados ao cuidado.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

“VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes” (NR).

Art. 4º Constitui crime punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a prática de discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, observadas, no que couber, as disposições desta lei relativas:

- I – aos direitos das vítimas previstos nos arts. 20-E e 20-F;
- II – às medidas protetivas de urgência e aos programas de reeducação de que tratam os arts. 20-G e 20-H.

Parágrafo único. As autoridades competentes adotarão, para as vítimas dos crimes previstos no caput, os mesmos protocolos de atendimento especializado, de não revitimização e de encaminhamento a serviços de assistência jurídica e psicossocial estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 749/2023 e do PL 1775 /2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 749, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual,





Câmara dos Deputados

identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Capítulo I – Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e direitos a serem observados às vítimas de racismo.

Art.1º-A Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....

Capítulo II – Dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art.2º-A.....

.....

Capítulo III – Dos direitos das vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art. 20-E São direitos das vítimas dos crimes previstos nesta Lei, desde o atendimento pela autoridade policial, sem prejuízo de outras previstas na legislação ou decorrentes dos direitos previstos na Constituição e nos tratados dos quais a República Federativa do Brasil é signatária:

Apresentação: 28/04/2026 14:43:03.370 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 749/2023
SBT-A n.1



* C D 2 6 4 7 0 3 4 0 5 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

- I – Atendimento policial especializado;
- II – Não revitimização;
- III – Respeito à sua integridade física e psicológica;
- IV – Encaminhamento à assistência judiciária;
- V – Encaminhamento aos serviços psicossociais de base territorial, quando solicitados pela vítima.

Parágrafo único. Os serviços públicos envolvidos na provisão dos direitos de que trata o caput promoverão a formação permanente de seus recursos humanos e a revisão de suas rotinas e práticas institucionais para assegurar os direitos previstos no caput.

Art. 20-F Os juízos competentes para julgar os crimes previstos nesta lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para as vítimas de racismo, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 2º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





Câmara dos Deputados

Capítulo IV – Das medidas protetivas de urgência

Art. 20-G Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo.

Art. 20-H Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a pessoa ofendida, desde que essa manifeste livremente sua vontade, a programas psicossociais ou equipamentos públicos destinados ao cuidado.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes” (NR).

Art. 4º Constitui crime punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a prática de discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, observadas, no que couber, as disposições desta lei relativas:

- I – aos direitos das vítimas previstos nos arts. 20-E e 20-F;
- II – às medidas protetivas de urgência e aos programas de reeducação de que tratam os arts. 20-G e 20-H.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. As autoridades competentes adotarão, para as vítimas dos crimes previstos no caput, os mesmos protocolos de atendimento especializado, de não revitimização e de encaminhamento a serviços de assistência jurídica e psicossocial estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO